

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a instituição de multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido com o seguinte art. 28-A.

“Art. 28-A. Os Estados poderão, mediante lei, instituir multa administrativa a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

§1º O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção às drogas.

§2º Na hipótese de hipossuficiência do infrator, a multa deverá ser convertida na prestação de serviços de caráter social ou comunitário, na forma do que dispuser a legislação estadual.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214654863600>



* C D 2 1 4 6 3 6 0 0 * 8 6 5 4 8 6 3 6 0 0 *

A presente proposição legislativa tem por objetivo possibilitar que os Estados instituam multa administrativa pelos Estados a quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Ressalta-se que, embora se tenha despenalizado o crime tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343, de 2006, ainda se manteve o *status* de crime. Como consequência dessa despenalização, observa-se um aumento exponencial de inúmeros delitos relacionados com o abuso de entorpecentes.

Desse modo, necessário se faz a adoção de política criminais de prevenção do uso de droga ilícitas. Nesse espírito, sugerimos a presente proposição, estabelecendo a possibilidade de os Estados instituírem multa administrativa a quem for flagrado sob a posse de drogas. Além disso, determina-se que o montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programas de prevenção às drogas.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para aprovação desta medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2021-8833



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214654863600>



* C D 2 1 4 6 5 4 8 6 3 6 0 0 *